

Processo nº 990/2012

(Autos de recurso penal)

Data: 10.01.2013

Assuntos : Crime de “tráfico de estupefacientes”.

Pena.

Teoria da margem da liberdade.

SUMÁRIO

1. Na determinação da medida da pena, adoptou o Código Penal de Macau no seu art.º 65.º, a “Teoria da margem da liberdade”, segundo a qual, a pena concreta é fixada entre um limite mínimo e um limite máximo, determinados em função da culpa, intervindo os outros fins das penas dentro destes limites.

O relator,

José Maria Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. B (B), arguido com os sinais dos autos, respondeu em audiência colectiva no T.J.B., vindo a ser condenado como autor de 1 crime de “tráfico de estupefacientes” p. e p. pelo art. 8º, n.º 1 da Lei n.º 17/2009, na pena de 5 anos de prisão; (cfr., fls. 147 a 151-v que como as que se vierem a referir, dão-se aqui como reproduzidas para todos os efeitos

legais).

*

Do assim decidido, veio o arguido recorrer, manifestando apenas a sua discordância em relação à medida da pena, alegando violação dos artºs 40º e 65º do C.P.M.; (cfr., fls. 157 a 161).

*

Respondendo, pugna o Exmo. Magistrado do Ministério Público pela total confirmação da decisão recorrida; (cfr., fls. 164 a 166).

*

Neste T.S.I., e em douto Parecer, é também o Ilustre Procurador Adjunto de opinião que o recurso não merece provimento; (cfr., fls. 180).

*

Cumpra decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Estão provados os factos como tal elencados no Acórdão recorrido, a fls. 148-v a 149-v, e que aqui dão-se como integralmente reproduzidos.

Do direito

3. Vem o arguido recorrer do Acórdão do T.J.B. que o condenou como autor de 1 crime de “tráfico de estupefacientes” p. e p. pelo art. 8º, n.º 1 da Lei n.º 17/2009, na pena de 5 anos de prisão.

Entende que excessiva é a pena que lhe foi aplicada, alegando violação dos artºs 40º e 65º do C.P.M..

Creemos que não se pode reconhecer razão ao arguido ora recorrente, sendo de se rejeitar o presente recurso, dada a sua manifesta improcedência; (cfr., art. 410º, n.º 1 do C.P.P.M.).

Vejamos.

Atenta a factualidade que do julgamento efectuado no T.J.B. resultou provada, cabe começar por dizer que dúvidas não há que o ora recorrente cometeu o crime de “tráfico” pelo qual foi condenado.

Ora, como é sabido, o mesmo ilícito é punido com pena de prisão de 3 a 15 anos de prisão; (cfr., art. 8º, n.º 1 da Lei n.º 17/2009).

No caso, fixou o Colectivo a quo a pena de 5 anos de prisão.

Será tal pena excessiva?

Cremos que de sentido negativo deve ser a resposta.

De facto, (é também sabido que) nos termos do art. 40º do C.P.M.:

“1. A aplicação de penas e medidas de segurança visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na

sociedade.

2. A pena não pode ultrapassar em caso algum a medida da culpa.

3. A medida de segurança só pode ser aplicada se for proporcionada à gravidade do facto e à perigosidade do agente”.

E que em conformidade com o art. 65º do mesmo Código:

“1. A determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção criminal.

2. Na determinação da medida da pena o tribunal atende a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele, considerando nomeadamente:

a) O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a

gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;

b) A intensidade do dolo ou da negligência;

c) Os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram;

d) As condições pessoais do agente e a sua situação económica;

e) A conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências do crime;

f) A falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto, quando essa falta deva ser censurada através da aplicação da pena.

3. Na sentença são expressamente referidos os fundamentos da determinação da pena”.

In casu, atento o tipo de crime cometido, (“tráfico de estupefacientes”), e os malefícios do mesmo para a saúde pública, evidente é que fortes são as necessidades de prevenção.

E, como tem este T.S.I. entendido: “na determinação da medida da pena, adoptou o Código Penal de Macau no seu art.º 65.º, a “Teoria da margem da liberdade”, segundo a qual, a pena concreta é fixada entre um limite mínimo e um limite máximo, determinados em função da culpa, intervindo os outros fins das penas dentro destes limites”; (cfr., v.g., o Ac. de 03.02.2000, Proc. n.º 2/2000, e, mais recentemente, de 27.09.2012, Proc. n.º 682/2012).

Assim, tendo-se em conta a factualidade provada, da qual se destaca, nomeadamente, que o arguido se dedicava à actividade de “tráfico de estupefacientes” há cerca de 1 mês quando foi surpreendido em flagrante, o que por sua vez, não deixa de reduzir de forma considerável o valor atenuativo da sua confissão, ponderando-se também na moldura penal aplicável, nos “fins das penas” e nas fortes necessidades de prevenção criminal, não se mostra de considerar inflacionada a pena imposta.

Dest'arte, e sendo a “questão da pena”, a única suscitada pelo recorrente no presente recurso, vai o mesmo rejeitado.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam rejeitar o recurso; (cfr., art. 409º, n.º 2, al. a) e 410, n.º 1 do C.P.P.M.).

Pagará o recorrente 5 UCs de taxa de justiça, e como sanção pela rejeição do seu recurso, o equivalente a 4 UCs; (cfr., art. 410º, n.º 4 do C.P.P.M.).

Honorários ao Exmº Defensor no montante de MOP\$1.200,00.

Macau, aos 10 de Janeiro de 2013

(Relator)

José Maria Dias Azedo

(Primeiro Juiz-Adjunto)

Chan Kuong Seng

(Segunda Juiz-Adjunta)

Tam Hio Wa